

PROCESSO Nº: 0811337-10.2017.4.05.8300 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: IPL 607/2014 e outro

ADVOGADO: Gilberto De Souza Costa e outro

4ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **reabilitação criminal**, formulado por Hérica de Kássia Nunes de Brito em 08/09/2026, com fundamento nos arts. 93 a 95 do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal, por dependência à presente Ação Penal, na qual a requerente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 342, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e multa, condenação mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Instaurada a Execução Penal nº 0807337-93.2019.4.05.8300, sobreveio sentença, em 27/02/2024, reconhecendo o indulto (Decreto nº 11.846/2023) e declarando extinta a punibilidade, com trânsito em julgado em 02/04/2024 (ids. 4058300.36992483, 4058300.36992484 e 4058300.36992482).

A requerente sustenta o preenchimento dos requisitos do art. 94 do Código Penal: (i) transcurso do biênio legal, computado do marco mais conservador (02/04/2024); (ii) comprovação de domicílio no País durante todo o período; (iii) demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado, mediante prova documental plural (atestados profissionais, institucionais e pessoais, situação regular perante a OAB/PE, certidões negativas); e (iv) inexistência de dano a reparar. Informa a existência de procedimento investigatório em curso no qual figura como investigada, relativo a fatos anteriores ao período legalmente relevante.

Instruiu o pedido com farta documentação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal suscitou questão formal quanto à autuação do pedido (que deveria processar-se em autos apartados, como incidente autônomo), sugerindo, subsidiariamente, a extração das peças necessárias para regularização. No mérito, e pelo princípio da eventualidade, manifestou-se **pelo deferimento** do pedido, por considerar demonstrados os requisitos legais, notadamente o do art. 94, II, do Código Penal, sem prejuízo das providências de sigilo cabíveis (Id. 4058300.36999056).

Em 15/09/2026, a requerente apresentou petição noticiando a manifestação ministerial, aderindo expressamente à solução formal por ele sugerida e requerendo apreciação célere do incidente, em razão de a requerente integrar a Lista Tríplice nº 0600559-88.2026.6.00.0000, em tramitação perante o Tribunal Superior Eleitoral, com sessão de julgamento designada para 15/09/2026, às 19h, na qual se examina requisito constitucional de idoneidade moral.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Instrumentalidade das Formas

Primeiro, embora assista razão ao Ministério Público Federal quanto à formalidade de autuação do pedido em apartado, como incidente autônomo, conheço, excepcionalmente, do pedido nos próprios autos da Ação Penal originária, por ter sido feito perante o juízo da condenação (art. 743, CPP), já integralmente instruído o feito e regularmente ouvido o órgão ministerial sobre o mérito, considerando a urgência noticiada pela requerente.

2. Dos requisitos legais

A reabilitação criminal é disciplinada pelos arts. 93 a 95 do Código Penal, nos termos a seguir transcritos:

Reabilitação

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do

Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

3. Do caso concreto

O art. 94 do Código Penal exige como principal requisito para a reabilitação criminal o transcurso do prazo de 2 anos contado da extinção da pena ou do término de sua execução. Considerando como marco a extinção da punibilidade, reconhecida por sentença (Id. 4058300.36992483) transitada em julgado em 02/04/2024 (Id. 4058300.36992482), o biênio completou-se em 02/04/2026, sendo o pedido formulado em 08/09/2026 (Id. 4058300.36992467).

A documentação de Id. 4058300.36992476 comprova a permanência da requerente no território nacional e a estabilidade de seu domicílio em Pernambuco durante todo o período relevante.

Sobre o bom comportamento público e privado (art. 94, II, CP), a instrução reúne prova positiva e plural: certidão OAB (Id. 4058300.36992491), atestados de convivência pública e privada (Id. 4058300.36992473) e certidões criminais negativas, estadual (Id. 4058300.36992477) e federal (Id. 4058300.36992478).

Nesse ponto, importa transcrever as observações do MPF, em sua literalidade:

O art. 94, II, do Código Penal exige demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado durante o período legal. A prova desse requisito incumbe à requerente, na forma do art. 744 do CPP, e não se resume à ausência de nova condenação ou à apresentação de certidões negativas.

A requerente apresentou elementos favoráveis relevantes. Mantém inscrição regular na OAB/PE desde 12.12.2005, sem penalidade disciplinar, e preside a Subseção de São José do Egito desde 1.1.2025 (pp. 720-723).

Os atestados profissionais, subscritos por ex-presidentes da OAB/PE, conselheira federal e advogado da região, abrangem o período posterior a abril de 2024 (pp. 624-628). Também foram comprovados o exercício contínuo da advocacia e a existência de

certidões criminais negativas (pp. 639, 658 e 660-663).

A própria sentença condenatória registrou não haver prova de má conduta social além do fato criminoso então examinado (p. 403).

Este conjunto possui expressivo valor probatório, e passa a ser apreciado com os demais documentos e fatos apresentados.

A requerente figura como investigada no Inquérito Policial n. 09909.8886.00006/2023-1.3, também identificado como n. 2023.0542.000020-94, da 4ª Delegacia de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado, acompanhado pela 2ª Promotoria de Justiça de São José do Egito. O procedimento apura fatos de 2019 a 2023 relacionados a possíveis crimes de

organização criminosa, peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, duplicata simulada e frustração do caráter competitivo de licitação na Câmara de Vereadores de Santa Terezinha/PE (p. 619).

Foi acostado ao pedido de reabilitação criminal sob análise petição da OAB / PE dirigida à Promotoria citada em 19.2.2025, relatando que requerente foi indiciada pelos delitos do art. 317 do Código Penal e do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, sob suspeita de recebimento de valores mensais provenientes de esquema de "rachadinha" (p. 605).

Verificou-se que, no processo cautelar n. 0001897-83.2023.8.17.3340, foram parcialmente deferidas medidas em 19.12.2023, com cumprimento de busca e apreensão relatado em 31.1.2024. As cautelares foram mantidas em decisões de 22.2.2024 e 7.5.2024, e a restituição de bens foi indeferida em 25.9.2025. A certidão de 6.8.2026 informa que o feito permanecia ativo, aguardando a remessa do inquérito policial (pp. 619-620), após desarquivamento em 28.7.2026 (p. 622).

O período investigado coincide, em parte, com o cumprimento da pena nesta ação, iniciado em 6.6.2019 e encerrado em 27.2.2024. Além disso, as medidas da investigação se prolongaram pelo biênio relevante à reabilitação.

Registra-se, ainda, que os serviços à comunidade foram prestados na Secretaria de Assistência Social de Santa Terezinha/PE, município dos fatos investigados (p. 673).

Apesar disso, não se antecipa juízo de culpa. A presunção de inocência permanece íntegra, pelo que o exame ora feito deve recair sobre a suficiência da prova positiva exigida para a reabilitação, questão distinta da utilização de investigações para

agravar a pena-base, vedada pelo teor do que dispõe o verbete da Súmula n. 444 do STJ.

Por simetria, se inquéritos e ações penais em curso não servem para agravar a situação do réu na dosimetria da pena, não devem, por si sós, obstar o reconhecimento do direito à reabilitação, sob pena de esvaziamento da referida garantia constitucional.

Embora o indiciamento e a manutenção das cautelares adentrem o período do biênio probatório, os fatos investigados (2019 a 2023) são cronologicamente anteriores ao início do lapso temporal exigido para a reabilitação (abril de 2024 a setembro de 2026). Andamentos processuais e medidas investigativas constituem atos persecutórios do Estado, não se confundindo com a avaliação da efetiva conduta da requerente durante o período delimitado pelo art. 94, II, do Código Penal.

Nesse contexto, a informação espontânea sobre a existência do procedimento deve ser considerada favoravelmente (p. 591), evidenciando lealdade processual, transparência e boa-fé perante este Juízo, atributos que reforçam a demonstração do requisito subjetivo.

De mais a mais, o parecer da Assessoria Consultiva do TSE registra três ações de improbidade contra a requerente: n. 0000160-55.2017.8.17.3340, n. 0000264-47.2017.8.17.3340 e n. 0000087-83.2017.8.17.3340. As demandas tratam de inexigibilidades de licitação de 2015 e 2016, quando exercia o cargo de Procuradora-Geral de São José do Egito/PE. Segundo o documento, as sentenças que reconheceram a prescrição foram anuladas ou reformadas, com retorno dos feitos à instrução (pp. 641-643). A Ação Civil Pública n. 0000265-32.2017.8.17.3340, por sua vez, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado (p. 644).

Por envolverem fatos anteriores à condenação e matéria cível sem desfecho condenatório definitivo, essas ações têm peso distinto do inquérito e não ostentam aptidão para desconstituir a prova de bom comportamento.

Quanto aos atestados profissionais, não suscitam ressalvas acerca da credibilidade de seus subscritores. Já os documentos relativos à conduta pessoal exigem ponderação.

ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, subscritor de um desses atestados (pp. 629-630), foi corréu da requerente na Ação Civil Pública n. 0000265-32.2017.8.17.3340, julgada improcedente (p. 644). O próprio documento descreve convivência profissional e

institucional na Administração Municipal entre 2013 e 2016 (p. 629). Isso não invalida, porém, a declaração, que, somada à pluralidade de atestados emitidos por ex-presidentes da OAB e conselheira federal, perfaz prova robusta.

A recente eleição da requerente para a presidência da Subseção local por seus pares denota cabal reinserção social e prestígio comunitário contemporâneo, corroborando como efetiva e constante a demonstração de bom comportamento público e privado.

Registre-se que o procedimento investigatório em curso e as ações de improbidade administrativa mencionadas na documentação oriunda do Tribunal Superior Eleitoral podem, em tese, ser considerados na aferição do requisito do art. 94, II, do Código Penal, na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.059.742/RS (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28/11/2023), em que indiciamento posterior por fato diverso foi reputado apto a afastar a demonstração de bom comportamento. Tal consideração, contudo, pressupõe que os fatos investigados sejam **relativos ao período posterior à extinção da punibilidade** (inciso II, do art. 94, do CP), e não anteriores a ela. No caso concreto, o Inquérito Policial n. 09909.8886.00006/2023-1.3 (Id. 4058300.36992470) apura fatos ocorridos entre 2019 e 2023, e as ações de improbidade administrativa mencionadas no parecer do TSE tratam de inexigibilidades de licitação de 2015 e 2016. Ambos os fatos, portanto, são cronologicamente **anteriores** ao início do lapso temporal relevante para a reabilitação (abril de 2024 a setembro de 2026). Por não se referirem a fatos do período probatório, não podem ser considerados para fins de aferição do bom comportamento público e privado no biênio legal.

Assim, o procedimento investigatório em curso espontaneamente informado (Id. 4058300.36992470) e as ações de improbidade administrativa mencionadas na documentação oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, por envolverem fatos anteriores à condenação, não obstam

o reconhecimento do direito.

Quanto à reparação do dano (art. 94, III, CP), a sentença condenatória (Id. 4058300.36992488) e a comprovação do cumprimento das obrigações pecuniárias (Id. 4058300.36992480) evidenciam a inexistência de dano patrimonial pendente de reparação.

Por fim, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo instituto do indulto não obsta a reabilitação.

Diante dos documentos juntados (Ids 4058300.36992470 a 4058300.36992491) e da concordância ministerial (Id. 4058300.36999056), o reconhecimento da reabilitação criminal é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço preenchidos os requisitos do art. 94, I, II e III, do Código Penal, e acolho o pedido para conceder a reabilitação criminal a Hérica de Kássia Nunes de Brito, nos termos dos arts. 93 e 94 do Código Penal, determinando o sigilo dos registros relativos ao processo e à condenação, nos limites legais.

Inclua-se a informação sobre esta decisão no sistema on line (INFODIP) do Tribunal Regional Eleitoral; oficie-se ao IITB; atualize-se a informação no SINIC.

Autorizo que esta decisão sirva como ofício para fins de ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Lista Tríplice nº 0600559-88.2026.6.00.0000.

Determino à Secretaria do Juízo que, após a intimação das partes e ultrapassado o prazo recursal, autue o pedido de reabilitação ora examinado em autos próprios (com classificação específica e natureza incidental) no sistema do PJe 2x e remeta os autos ao TRF da 5.^a Região, para fins de reexame necessário (art. 746 do CPP).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura digital.

PEDRO VINÍCIUS MORAES CARNEIRO

**Juiz Federal
4.^a Vara/SJPE**



Processo: **0811337-10.2017.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 15/09/2026 17:47:12

Identificador: 4058300.37000422



26091516033112900000037121348

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)